



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE RECURSO :

Resolução do Conselho Superior de Magistratura Judicial de 21 de Dezembro	1728
Resolução do Conselho Superior de Magistratura Judicial de 21 de Dezembro	1728

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES :

Delibera saun CNE NÚ. 26/12/2017	
Aprova saun	
Regulamenta saun Internu Comissão Nacional de Eleições	
Data, 13 Dezembro 2017	1729

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA JUDICIAL

De 21 de Dezembro de 2017

O Conselho Superior da Magistratura Judicial reunido em 16ª sessão extraordinária no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e dezasete em que participaram os conselheiros Deolindo Dos Santos, Presidente, José Gomes Guterres, Vice-Presidente, Edite Palmira Reis, Maria Solana Fernandes, foi decidido :

Por unanimidade, em nomear a Dra. Jacinta Correia da Costa para exercer a função de juíza secretaria no Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Publique-se no Jornal da República nos termos do artigo, 17º da Lei no.8/2002 datada 20 de Setembro que dada a actual alteração pela lei no.11/2004 de 29 de Dezembro.

Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial

Deolindo dos Santos

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE MAGISTRATURA JUDICIAL

De 21 de Dezembro de 2017

O Conselho Superior da Magistratura Judicial reunido em 16ª sessão extraordinária no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e dezasete em que participaram os conselheiros Deolindo Dos Santos, Presidente, José M. Gomes Guterres, Vice-Presidente, Edite Palmira Reis, Maria Solana Fernandes, foi decidido :

Por unanimidade, em nomear os juízes Jacinta Correia da Costa, Duarte Tilman e Edite P. Reis alternadamente como juiz substituto no Tribunal de Recurso nos termos dos artigos 15 no. 1 al.) a) e 110 no.2 da lei no.8/2002 de 20 de Setembro, dada pela alteração da lei no.11/2004, de 29 de Dezembro, para completar o colectivo no Tribunal de recurso no impedimento da Mma. Juíza Maria Natércia G. Pereira no Proc.No.07/Const/17/TR.

Ordenar a publicação no Jornal da República nos termos do artigo 17º do citado Diploma legal.

Presidente do Conselho Superior de Magistratura Judicial

Deolindo dos Santos

**APROVASAUN
REGULAMENTASAUN INTERNU COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
Data, 13 Dezembro 2017**

Comissão Nacional de Eleições haktuir atribuisaun kompetensia ne'ebe mai hosi artigu 65, Constituição República Democrática de Timor-Leste, no prevé iha pontu 2, artigu 11, Lei Nú 7/2016, Lei ba Orgaun Administrasaun Eleitoral hateten; Estrutura Orgânica sekretariadu permanente CNE nian sei aprova tuir Lei, no pontu 3 hosi artigu lei refere hateten; CNE mak sei elabora no aprova regimentu ba ninia sesaun plenária sira, ne'ebe tenke publika iha Série II do Jornal da República.

Haktuir ba baze legal refere, Comissão Nacional de Eleições realiza reuniaun ordinária iha loron 13 fulan dezembu tinan 2017 horas, 10:00 to'o remata iha Sala Reuniaun CNE Avenida 20 de Maio Colmera Dili, Timor-Leste ho nia agenda "**Apresiasaun no Aprovasaun Regimentu Internu no Estrutura Orgânica CNE**". ho número akta reuniaun CNE, Nú. **85/12/2017**.

Objektivu reuniaun ne'e, hodi halo apresiasaun no aprovasaun rejimentu internu ho estrutura orgânica ba CNE ne'ebé prepara no apresenta hosi sekretariadu servisu Comissão Nacional de Eleições, ho-nune'e ikus mai Comissão Nacional de Eleições halo apresiasaun, aprovasaun no delibera rejimentu internu ho estrutura orgâniku lala'ok hanesan tuir mai:

1. Apresiasaun ba Rejimentu Internu CNE.
2. Apresiasaun ba Estrutura Orgâniku CNE.
3. Aprovasaun ba Rejimentu Internu CNE.
4. Aprovasaun ba Estrutura Orgâniku CNE.
5. Rejumentu ho Estrutura Orgâniku ba CNE ne'ebe hetan apresiasaun no aprovasaun iha anexu.

Haktuir rezultadu sira iha leten, maka Comissão Nacional de Eleições konklui reuniaun ne'e ho aprovasaun hanesan temi iha leten.

Dili, 13 Dezembro 2017

Aprova hosi:

Nú	Naran	Assinatura
1	Presidente CNE. Dr. Alcino de Araújo Baris	
2	Vice Presidente CNE. Dr. Duarte Tilman Soares	
3	Sec. CNE Dr. Bernardo Martinho Natalima Cardoso	
4	Komisária Dra. Maria Virna Ermelinda Soares	
5	Komisária Dra. Odete Maria Belo	
6	Komisáriu Dr. Domingos Barreto	
7	Komisáriu Dr. José Agostinho da Costa Belo Pereira	

PREÂMBULO

O artigo 65.6 da Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece que a supervisão do recenseamento, dos atos eleitorais e referendários cabe a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Em conformidade com o mandato constitucional supra referido, a Comissão Nacional de Eleições foi criada pela Lei n.º 5/2006 de 28 de Dezembro sobre os Órgãos da Administração Eleitoral. Esta instituição iniciou o seu funcionamento a 15 de Janeiro de 2007. Agora, tendo acumulado conhecimento e experiência no âmbito do seu mandato, e no intuito de evoluir e dar uma melhor cobertura às necessidades da nova organização interna desta instituição, devido à reforma aportada com a segunda alteração a Lei n.º 5/2006 com a Lei N.º 7/2016 sobre os Órgãos de Administração Eleitoral.

Na sequência da redução do número dos Comissários e reestruturação orgânica com o cargo de Vice-Presidente e Secretário, a CNE é chamada a fazer uma revisão cujo resultado é a aprovação do seguinte Regulamento Interno, em conformidade com o artigo 11.2 da nova Lei 7/2016 sobre Órgãos de Administração Eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições, doravante CNE, é um órgão eleitoral independente de quaisquer órgãos do poder político, central ou local e goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa. O presente regulamento responde à necessidade de organização interna que a Lei lhe garante. Com o fim de dar cumprimento à previsão do artigo 11.2 da Lei 7/2016, Órgãos de Administração Eleitoral, a CNE elaborou e aprova o presente regulamento interno.

REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPOSIÇÃO**

**Artigo 1º
Âmbito**

O presente regulamento estabelece a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, abreviadamente CNE.

**Artigo 2º
Definição e natureza**

1. A Comissão Nacional de Eleições é o órgão ao qual compete a supervisão dos atos eleitorais e referendários a que aludem a lei dos Órgãos da Administração Eleitoral, e os regulamentos ou outros atos normativos que executem as leis eleitorais ou referendárias.
2. A CNE é independente de quaisquer órgãos do poder político, central ou local e goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.

**Artigo 3º
Composição**

1. A CNE é composta por sete membros, sendo:
 - a) Um nomeado pelo Presidente da República;
 - b) Três eleitos pelo Parlamento Nacional, entre os quais, pelo menos uma mulher;
 - c) Um nomeado pelo Governo;
 - d) Um magistrado judicial, eleito pelos seus pares;
 - e) Um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares.
2. Os órgãos mencionados nas alíneas a) e e) do n. 1 nomeiam ou elegem no mesmo ato, pelo menos um suplente.
3. O Parlamento Nacional elege o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, de entre os membros desta, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.
4. A CNE elege, entre os seus membros, o Vice-Presidente e o Secretário.
5. Só podem ser nomeados ou eleitos para a CNE cidadãos de credibilidade e reputada idoneidade de carácter que não haja alguma responsabilidade de direcção política ou com candidaturas políticas.
6. A nomeação ou eleição dos membros da CNE deve ter lugar no prazo de 15 dias contados da data da publicação da mesma no Jornal da Republica.

**Artigo 4º
Mandato**

1. Os membros da CNE exercem um mandato de cinco anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.
2. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional nos trinta dias posteriores à data da sua designação.
3. Os membros da CNE mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.
4. Os membros da CNE perdem o mandato se faltarem, sem justificação aceite pelo Presidente, as duas reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, num período de doze meses.
5. Da decisão do Presidente sobre a justificação de faltas cabe recurso para o Plenário da CNE e da deliberação deste cabe recurso aos tribunais competentes no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.
6. As funções dos membros da CNE podem cessar também por renúncia, morte, impossibilidade física permanente, suspensão ou incompatibilidade superveniente, nos termos deste regulamento.

Artigo 5º
Símbolos da CNE

1. Os símbolos da CNE são o logo, o lema e a marcha.
 2. Logo da CNE tem as seguintes características:
 - a. Forma oval, representando um olho, com uma urna de votação no seu interior, e um boletim de voto a ser introduzido nela, desenhados em branco em fundo preto.
 - b. As letras “CNE” escritas também a preto imediatamente abaixo do olho.
 - c. A cor branca usada no fundo do desenho do logo tem como objetivo transmitir a mensagem de transparência e imparcialidade da CNE como instituição independente, autónoma e sem nenhuma cor partidária.
 - d. O fundo é constituído pelas cores preta, amarela e vermelha.
 - e. A urna e o boletim de voto representam as eleições e o segredo do voto.
 - f. O olho representa o labor da CNE como órgão de supervisão dos atos eleitorais.
 3. O lema da CNE e o seguinte:
 - a. Imparcialidade
 - b. Independência
 - c. Transparência
 4. Marcha da CNE
 - a. A marcha é inspirada no lema desta instituição e demonstra o espírito de servir a nação
 - b. A letra da marcha da CNE e incluída em anexo a este Regulamento.
- Eleitoral e nas restantes leis eleitorais, bem como os códigos de conduta para candidatos, observadores, fiscais e profissionais dos órgãos de comunicação social;
- d) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca do ato eleitoral através dos meios de comunicação social;
 - e) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais;
 - f) Assegurar a igualdade de oportunidades e a liberdade de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
 - g) Apreciar e certificar as coligações partidárias para fins eleitorais e as listas de candidato independentes;
 - h) Participar ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - i) Elaborar e remeter ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a ata provisória com os resultados nacionais, a fim de poder ser validado e proclamado o resultado definitivo das eleições gerais;
 - j) Verificar a base de dados única de recenseamento eleitoral;
 - k) Decentralizar as responsabilidades aos escritórios municipais da CNE para a supervisão das assembleias de apuramento municipal dos atos eleitorais e referendários;
 - l) Apreciar e validar as contas dos Partidos Políticos e publicar os resultados e submeter à Procuradoria da República em caso de irregularidades;
 - m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. São exercícios das suas funções de supervisão do recenseamento a CNE:
 - a) Acompanhar as operações de recenseamento eleitoral, para cujo efeito é necessário designar delegados no território nacional e no estrangeiro;
 - b) Supervisão dos delegados das comissões de recenseamento eleitoral no estrangeiro que respondem diretamente à CNE;
 - c) Solicitar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral STAE ou a outros órgãos da Administração Pública as informações que considere necessárias para a supervisão das operações de recenseamento nacional e no estrangeiro;
 - d) Solicitar e receber do STAE informação periódica atualizada sobre o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral;

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA

Artigo 6º
Competência

1. A CNE tem as seguintes competências:
 - a) Supervisionar o recenseamento eleitoral, os atos eleitorais e os referendários;
 - b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao recenseamento eleitoral, de atos eleitorais e referendários;
 - c) Aprovar os regulamentos/ou outro ato normativo de execução previstos na lei dos Órgãos da Administração

- e) Dar parecer sobre o cumprimento das regras legais de segurança da Base de Dados de Recenseamento por parte do STAE;
 - f) Decidir os recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pelo STAE em matéria de recenseamento eleitoral no território nacional e no estrangeiro;
3. A CNE apresenta ao Parlamento Nacional, com conhecimento às entidades responsáveis pela designação dos seus membros, o relatório anual das atividades realizadas.
 4. No desenvolvimento das competências da CNE, cabe ao Presidente e o Secretário da CNE, estabelecer equipa eventual especializada no âmbito dos actos eleitorais.
 5. (revoga artigo 41 ate 46)

Artigo 7º

Competências do Presidente e do Vice-Presidente

1. Compete ao Presidente, designadamente:
 - a) Representar a CNE;
 - b) Convocar as reuniões,fixar a ordem do dia e presidirás mesmas;
 - c) Executar e fazer executar as deliberações da CNE;
 - d) Elaborar o relatório anual de atividades da CNE;
 - e) Justificar as faltas dos membros da CNE;
 - f) Superintender e orientar os trabalhos dos funcionários e demais agentes ao serviço da CNE;
 - g) Assinar a correspondência da CNE e todos atos normativos necessários para o coreto funcionamento do Órgão de supervisão eleitoral;
 - h) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da CNE.
2. Compete ao Vice-Presidente, designadamente:
 - a) Substituir o Presidente nas funções de representação, quando por este mandatado;
 - b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.
3. A substituição do Presidente pelo Vice-Presidente não pode ter duração superior a 3 meses, sob pena de perda do cargo de Presidente, caso em que o Parlamento Nacional procede à eleição de novo Presidente.
4. O substituto só tem direito às regalias atribuídas ao cargo do substituído, quando a substituição exceder trinta dias consecutivos.
5. O gabinete do Presidente terá também uma Unidade de

Apoio Jurídico e um Inspetor Geral. A Unidade de Apoio Jurídico fará parte do Gabinete do Presidente e prestará a assessoria jurídica à CNE.

Artigo 8º

Competências do Secretário

Compete ao Secretário, designadamente:

- a) Coadjuvar o Presidente na organização dos trabalhos, bem como na superintendência e orientação dos Serviços;
- b) Substituir o vice-presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.
- c) Assegurar a elaboração das atas das reuniões e deliberações da CNE;
- d) Exercer as demais competências previstas na lei e no Regimento Interno da CNE;
- e) Exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente ou pela CNE.
- f) Para efeitos no exercício das suas funções, o Secretário é apoiado por uma secção de apoio serviço ao Comissariado.

Artigo 9

Secretariado

1. A CNE é apoiada por um secretariado permanente e dispõe de orçamento próprio, integrado no Orçamento Geral do Estado, nos termos da lei. (
2. A CNE elabora e aprova o regulamento das suas sessões plenárias, que é publicado na Série II do Jornal da República. (
3. A Comissão será munida de um serviço de apoio técnico, administrativo e financeiro conhecido como Secretariado Geral. O Secretariado Geral compreenderá pessoal permanente e contratado, qualificado e em número suficiente para prestar o apoio administrativo, logístico e de assessoria técnica para organização da plenária e o estabelecimento de relações exteriores. O pessoal técnico e administrativo, sob a orientação estratégica e metodológica do Presidente da Comissão, desenvolve estudos, prepara a documentação, recolhe a informação que a plenária necessita para tomada de decisão. O secretariado presta a assistência administrativa e logística à CNE.
4. Os funcionários do quadro da CNE são exclusivamente contratados mediante concurso público de provas e títulos, e chamado criteriosamente na ordem de classificação organizada e segundo critérios regidos pela Administração Pública e o Regime das carreiras e dos cargos de direção e chefia da Administração Publica (Estatuto da Função Pública com a lei 5/2009, Decreto Lei n.20/2011 etc.).
5. O Secretariado Geral será dirigido por um Diretor Geral e presta contas ao Presidente da Comissão Nacional das Eleições. O Secretariado Geral será subdividido em três

direções; Uma direcção para Planificação Administração e Finanças, outra para Educação Cívica, Documentação, Mídia e Informática e outra sobre os assuntos da Plenária, Relação Pública e Cooperação.

6. A Direcção Nacional de Planificação, Administração e Finanças, compreenderá os Departamentos de Administração, Planificação e Finanças, Logística e Património, Aproveitamento e Recursos Humanos. A Direcção Nacional da Educação Cívica, Documentação, Mídia e Informática, terá os Departamentos de Educação Cívica e Coordenação serviço dos Partidos Políticos, Documentação, Mídia e Informática. A Direcção Nacional dos Assuntos da Plenária Relação Pública e Cooperação compreenderá os Departamentos Apoio Plenária e Assuntos Comissariado, Assuntos Relação Pública e Protocolares.
7. Os escritórios municipais são as representações da Comissão ao nível dos municípios. Serão liderado por um Director Municipal, que é o coordenador de todas as atividades da CNE no município e será auxiliado por funcionários e pessoal local a ser recrutado mediante concurso público e em função das necessidades de trabalho.
8. O Director Geral com apoio dos Directores Municipais estuda a estrutura de funcionamento da CNE ao nível do Município que a propõe a Plenária através do Presidente. O Director Geral supervisiona o trabalho dos Directores Municipais do ponto de vista administrativo, financeiro e logístico.
9. Os Directores Municipais comunicam-se funcionalmente com o Director Geral que comunicará no âmbito da Plenária e preparam um relatório mensal sobre as atividades realizadas nos escritórios municipais da CNE.

Artigo 10° Dever de colaboração

1. No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública, todo o apoio necessário ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE), presta à CNE o apoio e a colaboração que esta lhe solicitar.

CAPITULO III DOS MEMBROS DA CNE

Artigo 11° Estatuto dos membros da CNE

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício do seu mandato e não respondem pelas decisões que tomarem no exercício das suas funções, nos mesmo termos dos magistrados judiciais.
2. Durante os desempenhos das próprias funções, os membros da CNE têm direito a dispensa do exercíciotas suas funções profissionais, publica ou privada, sem perda de quaisquer direitos inerentes a relação jurídica de emprego.

3. O Presidente e o Secretario da CNE exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
4. Os demais membros da CNE acumulam as suas funções de membro da CNE com o exercício das suas atividades profissionais.
5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de Director Geral dos Serviços da Administração Diretado Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 100% do subsídio de exclusividade.
6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 50% do subsídio de exclusividade.
7. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e a um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
9. Os membros da CNE têm ainda direito a ajudas de custo nos mesmos termos que os dirigentes dos Serviços da Administração Direta do Estado.
10. Em caso de vacatura, os membros da CNE são substituídos, no prazo de trinta dias a contar da ocorrência daquela, pelo respetivo suplente ou, na falta deste, nos termos em que foi indicado o membro a substituir.
11. Os membros da CNE têm ainda direito a cartão de identificação, de modelo a aprovar pela CNE.
12. Os membros da CNE perdem o seu mandato no caso de se candidatarem a quaisquer eleições para os órgãos de soberania ou do poder local.
13. Em cada encontro da CNE, os seus membros devem assinar uma lista de presenças, nos termos do respetivo regulamento.

Artigo 12° Atribuições dos Membros da CNE

Os membros da CNE têm as seguintes atribuições:

- a. Supervisionar o recenseamento eleitoral no território nacional e no estrangeiro, os atos eleitorais e os referendários sem conformidade com a lei e a Constituição de RDTL;
- b. Participar nas reuniões plenárias, nas extraordinárias e nas reuniões quando for necessário;

- c. Apresentar proposta de convocação de sessões plenárias sempre que considere necessário;
- d. Apresentar propostas para discussão na agenda durante as reuniões quando assim o considerem;
- e. Participar nas atividades atribuídas à área de responsabilidade a que pertencam;
- f. Participar na tomada de decisões e nas votações quando estas sejam necessárias;
- g. Outras atribuições previstas neste Regulamento ou estabelecidas pela plenária da CNE.

Artigo 13
Deveres Gerais

1. No desempenho das suas atribuições e no exercício das suas funções na CNE, os Comissários assim como os funcionários da CNE devem sempre:
 - a) Ser fieis à pátria, defender os princípios constitucionais da RDTL, servir a Nação com independência, imparcialidade e transparência e, agir sempre de boa fé;
 - b) Servir a Nação com dedicação e devoção não permitindo que qualquer outra obrigação resultante de ocupação profissional, académica, cultural, religiosa ou outra, interfira na eficácia do seu desempenho.
2. No cumprimento do seu mandato e no exercício das suas funções, nenhum comissário ou funcionário da CNE deve:
 - a) Direta ou indiretamente apoiar ou opor-se a qualquer assunto ou tema eleitoral em disputa pelos candidatos ou pelos partidos políticos, ou publicamente apoiar ou opor-se a qualquer partido político ou qualquer candidato à eleição;
 - b) Em circunstancia nenhuma, pela sua conduta, ação ou omissão, pronunciamento, associação ou de qualquer outro modo, pôr em causa a independência, credibilidade e integridade da Comissão Nacional Eleitoral;
 - c) Obter lucros ou outros benefícios pessoais ou utilizar para fins pessoais quaisquer informações confidenciais que tenha obtido por força da sua condição como membro da CNE.

Artigo 14º
Deveres específicos

São deveres específicos dos Comissários os seguintes:

- a) Apresentar à CNE relatórios de atividades e justificação sobre o uso dos recursos referidos no artigo 18 alínea d) deste Regulamento.
- b) Respeitar e cumprir as decisões da Plenária.
- c) Ser pontual nas suas atividades e em cada encontro da CNE

assinar uma lista de presenças, nos termos do respetivo regulamento.

- d) Avisar o Presidente, num prazo mínimo de 72 horas, em caso de impedimento da participação na plenária.
- e) Apresentar justificação de ausência, em caso de situações imprevistas, nas reuniões plenárias.
- f) Informar a plenária dos casos de conflito de interesse em conformidade com o Artigo 24 deste Regulamento e com o juramento prestado perante o Parlamento Nacional.
- g) Respeitar o profissionalismo e dignidade dos outros membros da CNE.
- h) Contribuir com o seu comportamento para o bom prestígio e eficácia da CNE, incluindo a promoção da imparcialidade, independência e transparência.

Artigo 15º
Renúncia

Os membros da CNE podem renunciar às suas funções através de declaração escrita dirigida ao Presidente do Parlamento Nacional, através do Presidente da CNE e com conhecimento aos órgãos por quem foi eleito ou designado.

Artigo 16º
Morte e impossibilidade física permanente

1. O mandato de algum membro da CNE cessa com a morte ou por impossibilidade física permanente.
2. A impossibilidade física permanente para o exercício das funções do membro da CNE é declarada pelo presidente da CNE, após exame efetuado por junta médica especialmente designada pela CNE e deliberação tomada pela plenária da CNE.
3. A deliberação da CNE, tomada nos termos do número anterior, determina a suspensão de funções e produz efeitos a partir da sua publicação no Jornal da República.

Artigo 17º
Substituição

1. Nos casos previstos nos artigos 15º e 16º deste regimento, o membro da CNE é automaticamente substituído, no prazo de trinta (30) dias a contar da ocorrência daquela, pelo respetivo suplente ou, na falta deste, nos termos em que foi indicado o membro a substituir.
2. A CNE comunica o ocorrido ao órgão que o designou, ou eleger, com o fim de que este proceda à sua substituição.
3. A substituição tem que ser comunicada imediatamente ao Presidente da CNE e aos outros membros.

Artigo 18º
Suspensão temporária de funções

1. A suspensão temporária de funções pode ser apresentada

por um membro em caso de doença, maternidade, grave motivo familiar, ou outro motivo a tomar em consideração pela CNE.

2. A suspensão temporária tem que ser justificada e aprovada mediante deliberação da plenária da CNE.
3. A suspensão temporária não pode ter uma duração inferior a 30 dias nem superior a dois anos.
4. A suspensão temporária implica a substituição do membro suspenso nos mesmos termos a que se refere o artigo 14 deste regulamento.
5. As funções do membro suplente terminam imediatamente no momento em que o membro efetivo regressa às suas funções.

Artigo 19º

Deveres do Comissário em situação de substituição temporária

1. O Comissário em situação de substituição temporária fará entrega do seu cartão de identificação ao Presidente da CNE uma vez que lhe seja comunicada a deliberação da plenária aprovando esta substituição.
2. Durante o período de substituição temporária, o Comissário substituído não representa a CNE e deve abster-se de fazer declarações em nome desta instituição.
3. Em conformidade com a lei e com o presente Regulamento, os membros da CNE em situação de substituição temporária, não poderão retomar o seu mandato como Comissários se apresentarem a sua candidatura a quaisquer eleições dos órgãos de soberania, do poder local ou de lideranças comunitárias.
4. Devido à temporalidade desta substituição, durante o período da mesma, o Comissário substituído estará sujeito a qualquer outra incompatibilidade estabelecida por lei para os membros da CNE.

Artigo 20º

Incompatibilidade superveniente

1. Determina a incompatibilidade superveniente para o exercício das funções de membro da CNE, qualquer facto que ocorra depois da tomada de posse que seja por lei considerado incompatível com o exercício daquelas funções.
2. Em particular, os membros da CNE perdem o seu mandato no caso de se candidatarem a quaisquer eleições para os órgãos de soberania, do poder local ou de lideranças comunitárias ou se declararem publicamente o seu apoio a um candidato ou partido político que concorra nas eleições.
3. A incompatibilidade superveniente opera automaticamente a partir do momento em que ocorreu o facto que deu origem a essa incompatibilidade.
4. Os membros da CNE têm o dever de comunicar à plenária da

CNE quaisquer factos que sejam incompatíveis com o exercício das suas funções.

5. Sempre que a Comissão toma conhecimento de qualquer situação que possa constituir uma incompatibilidade superveniente, a plenária da CNE pode requerer do Comissário envolvido nessa situação, que forneça as informações e dados relevantes para a avaliação dessa potencial incompatibilidade.
6. Após análise das informações referidas nos números 4 e 5, a plenária tomara mediante deliberação, uma decisão final relativa a essa potencial incompatibilidade.

Artigo 21º

Direitos e regalias

No exercício das suas funções, os membros da CNE gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Cartão de identificação especial de modelo a aprovar pela CNE;
- b) Subsídio regulado nos termos da Lei 7-2016 no artigo 6 ponto 5,6, 7,8, 9;
- c) Livre-trânsito, quando no exercício das suas funções, ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- d) Uso dos recursos atribuídos pelo Estado à CNE para o exercício das suas funções;
- e) Qualquer outro direito ou regalia estabelecido por lei.

Artigo 22º

Cartão de identificação

1. Durante o exercício das suas funções, os membros da CNE são identificados mediante um cartão especial de identificação, cujo modelo consta em anexo, com os seguintes elementos:
 - a) Símbolo da CNE em conformidade com a descrição do artigo 6 deste Regulamento.
 - b) Dizeres inscritos na parte vermelha: “Comissão Nacional de Eleições” em letras a branco e por baixo o nome do Comissário a preto, escrito num espaço retangular branco de 2 mm de largura. Segue-se no espaço vermelho, à direita, o cargo, o número do cartão e a validade. À esquerda desse texto, encontra-se a fotografia a cores do titular. À direita inscreve os dizeres “LIVRE-TRÂNSITO”, em letras maiúsculas a branco, na vertical, no lado direito do cartão
 - c) Fotografia do Comissário na qual está inscrita a palavra “Assinatura” em letras brancas.
 - d) Imediatamente por baixo, um espaço retangular branco de 2 mm de largura para a assinatura.
 - e) No verso do cartão, de fundo vermelho, os dizeres em

letras brancas “Artigo 10” por baixo, “Dever de colaboração”. Nos dois segundos parágrafos tem os dizeres em letras brancas, “No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública todo o apoio necessário das suas funções”. Segue-se um espaço de 2 mm seguido dos dizeres “Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE presta à CNE o apoio e a colaboração que esta lhe solicitar”.

- f) Por baixo e em letras brancas “O Presidente da CNE” seguido dum espaço retangular branco de 2 mm de largura, destinado à assinatura do Presidente. Por baixo desse espaço, em letras brancas, o nome do Presidente.
2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração é emitida uma segunda via do cartão.
 3. Os cartões devem ser devolvidos pelos titulares quando suspenderem ou cessarem funções.

Artigo 23º **Direito ao subsídio**

1. Nos termos estabelecidos da lei os comissários têm direito ao subsídiode exclusividade pelas seguintes atividades:
 - a) Supervisão;
 - b) Reuniões Plenárias;
 - c) Reuniões extraordinárias;
 - d) Outras atividades da CNE conectadas com o plano anual das atividades;
2. Este subsídio será atribuído com um valor correspondente às competências de cada cargo:
 - a) O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 100% do subsídio de exclusividade.
 - b) O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos Serviços da Administração Direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 50% do subsídio de exclusividade.
 - c) O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
 - d) Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e a um abono de represen-

tação, ambos, de valor correspondente a 25% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.

3. O membro da CNE tem ainda direito um “per diem” para garantir o transporte e os custos que visam cobrir despesas com alimentação e alojamento de quem venha se deslocar em serviço fora do seu local habitual de trabalho fora do país, e quaisquer outros suplementos remuneratórios com finalidade diferenciada de atividades anual.

Artigo 24º **Conflitos de interesse**

1. Sempre que surgir a possibilidade de um conflito de interesse ou sempre que se verificar que o comissário da CNE tenha interesses financeiros ou outros, numa entidade com a qual a CNE pretenda estabelecer relações comerciais, ou sobre a qual a CNE deve tomar uma decisão e que tais interesses possam influenciar a conduta imparcial do comissário, este deve abster-se de:
 - a) participar na reunião;
 - b) tomar parte na deliberação;
 - c) votar;
2. Se, no decurso de qualquer reunião, deliberação ou discussão, o comissário da CNE aperceber-se da existência de um potencial conflito de interesses que o envolva, deve declarar imediatamente aos seus pares a natureza de tal conflito e abandonar a reunião para permitir que os pares discutam o assunto e determinem a necessidade e propriedade da exclusão por força do referido conflito de interesses.
3. A declaração referida no número anterior deve constar da ata da reunião da CNE.

CAPÍTULO III **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Artigo 25º **Sede**

A Comissão Nacional de Eleições tem sede nacional permanente em Díli, capital de Timor-Leste. A CNE estabelece delegações sempre que considere conveniente em conformidade com a lei.

Artigo 26º **Estrutura orgânica**

1. A CNE comporta os seguintes órgãos, graficamente ilustrados através do organograma em anexo I que faz parte integrante deste regulamento:
 - a) O Plenário da CNE;
 - b) O Presidente da CNE;
 - c) O Vice-Presidente;

d) O Secretario;

e) Os Comissários (4)

2. Os órgãos supracitados contam com um secretariado permanente que lhes prestará um serviço de apoio técnico e uma Inspectoria Geral com competência nas áreas de controlo e supervisão financeira dos serviços da CNE:

a) Um diretor geral;

b) Um Inspector geral

c) Três directores nacionais;

d) 12 Directores municipais no território nacional e um Director da RAEOA;

3. A estrutura orgânica da CNE é aprovada por lei. (

Artigo 27 **Funcionamento da CNE**

1. O Presidente do Parlamento Nacional convoca a primeira reunião da CNE e dá posse aos seus membros.

2. A CNE reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por mês, sem prejuízo da fixação através desteregulamento interno de uma maior assiduidade, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.

3. A CNE funciona em plenária, havendo quórum, com a presença da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

4. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

5. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

6. O Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.

7. A plenária delibera sobre todas matérias no âmbito das atribuições da CNE sob proposta do seu presidente ou por, pelo menos, três dos seus membros.

8. No fim de cada reunião é emitido um comunicado de imprensa, que dá conta dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas (esta disposição será tomada exclusivamente durante os atos eleitorais).

Artigo 28º **A Plenária**

1. A Plenária é o órgão máximo da CNE a quem incumbe, em geral, deliberar sobre todas as questões reservadas por lei à CNE.

2. A Plenária da CNE é composta por todos os Comissários e

poderá ser presente, com delega do Diretor Geral, o Diretor Nacional responsável para organização das Plenárias.

Artigo 29º

Assistência e participação nas sessões plenárias

1. Além dos Comissários que constituem a Plenária, participa nas reuniões plenárias da CNE o Diretor Geral do STAE e o Diretor Nacional sobre os assuntos da Plenária.

2. Assiste, também caso seja considerado necessário, o Diretor Geral do Secretariado permanente da CNE e outro pessoal de apoio ou que for convidado pela CNE.

3. Os titulares referidos no número anterior não têm direito ao voto, nem à palavra, salvo se forem convidados pelos Comissários, e, não devem interferir de qualquer forma ou perturbar o normal funcionamento das sessões plenárias.

4. Havendo razões, a Plenária da CNE, pode preterir a participação das entidades referidas no número 1 e 2 deste artigo.

Artigo 30º **Local das reuniões**

1. As reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário da CNE têm lugar na sua Sede na capital do País.

2. A CNE pode reunir excecionalmente em todo o território nacional sempre que a maioria dos seus membros assim o decida de acordo com o Artigo. 9º n.2 por requerimento de um terço dos seus membros segundo quanto disposto na Lei n. 7/2016.

Artigo 31º **Reuniões da CNE**

1. O presidente do Parlamento Nacional convoca a primeira reunião da CNE e dá posse aos seus membros.

2. A CNE reúne em plenário, uma vez por mês em sessão ordinária, e em sessão extraordinária sempre que se justifique, por convocação do Presidente ou por solicitação de um terço dos membros.

3. A CNE funciona em plenário, havendo quórum, com a presença de a maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.

4. As reuniões são presididas pelo Presidente da CNE. Em casos de impedimento, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.

5. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

6. O Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.

7. No fim de cada reunião é emitido um comunicado de

imprensa, que dá conta dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas. A agenda para as reuniões deve ser entregue aos membros da Comissão com pelo menos 48 horas de antecedência.

8. As reuniões têm a duração necessária à resolução dos problemas inscritos na ordem do dia, podendo, contudo, ser interrompidas por motivos justificados.
9. As reuniões iniciam-se com um período de 30 minutos para a discussão de assuntos importantes não incluídos na agenda. Haverá uma tolerância de 15 minutos no início da sessão findo os quais e havendo quórum a reunião inicia e caso não haja quórum a reunião fica automaticamente suspensa.
10. As reuniões da CNE não são públicas.

Artigo 32º
Forma das decisões

1. As decisões da CNE são tomadas de forma colegiada pela plenária e classificam-se em:
 - a) Deliberação é a tomada de decisão, com carácter vinculativo sobre uma matéria cuja resolução compete exclusivamente à CNE. A deliberação tem que ser aprovada por consenso ou, não sendo possível pelo voto favorável de 4 membros. Serão matérias que requererão aprovação mediante deliberação os regulamentos/o outro ato normativo de execução das leis eleitorais, os calendários de atos eleitorais e de recenseamento no território nacional e no estrangeiro, os códigos de conduta de candidatos, observadores, fiscais e profissionais de órgãos de comunicação social, a decisão sobre os recursos de apelação vistos em segunda instância pela CNE, o regulamento interno da CNE e as suas subseqüentes emendas, a apreciação e validação das contas apresentadas pelos partidos políticos à CNE, e as atas provisórias de resultados remetidas ao STJ para a validação e proclamação de resultados. Além das matérias supra-referidas também poderão ser objeto de deliberação quaisquer outras matérias consideradas de importância para a CNE sempre que for solicitado por 2/3 dos membros da Comissão.
 - b) Resolução administrativa é a tomada de decisão relativa às matérias de funcionamento interno institucional entre outras, aquelas relativas às áreas de pessoal, processos disciplinares, e gestão e utilização de recursos institucionais. A resolução administrativa tem carácter vinculativo e requerer da aprovação por maioria simples dos Comissários presentes na sessão plenária.
 - c) Recomendação é um aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a um órgão de administração ou a qualquer outra entidade pública ou privada, no sentido de que adote determinada conduta. A recomendação deverá ser aprovada por maioria simples dos Comissários presentes na sessão plenária.

- d) Parecer é um entendimento da CNE, sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja, ou não, da sua competência. O parecer deverá ser aprovado por maioria simples dos Comissários presentes na sessão plenária.
- e) Informação é qualquer esclarecimento jurídico ou outro que a Comissão entenda prestar. A informação deverá ser aprovada por maioria simples dos Comissários presentes na sessão plenária.

Artigo 33º
Atas das reuniões

As atas das reuniões são elaboradas pelo Departamento Apoio Plenária e Assunto Comissariado e supervisionadas pelo Diretor Nacional Assunto plenária Relação Pública e Cooperação da CNE e aprovadas na reunião seguinte.

Artigo 34º
Porta-voz

Para efeitos de comunicação com o público, o porta-voz da CNE é o Presidente da CNE

O porta-voz é quem transmite as informações aos órgãos de comunicação social.

Artigo 35º
Publicidade dos atos

1. As deliberações da CNE são públicas, divulgadas no sítio oficial da Comissão na internet, sem prejuízo das garantias de confidencialidade quando for caso disso e obrigatoriamente comunicadas aos interessados diretos.
2. As deliberações da CNE podem ser igualmente divulgadas pelo seu porta-voz, através dos órgãos de comunicação social.
3. O regulamento e os atos públicos de interesse geral são publicados no Jornal da Republica.
4. As deliberações podem ainda ser divulgadas através dos meios que o plenário considere adequados, designadamente através dos órgãos de comunicação social, recorrendo-se a notas oficiais ou comunicados de publicação obrigatória em casos excepcionais como tal considerados pela Comissão.

Artigo 36º
Dever de sigilo

Os membros da CNE têm o dever de sigilo quanto ao objeto e conteúdo das reuniões da CNE.

Artigo 37º
Eleição e mandato do Presidente da CNE

1. O Presidente da CNE é eleito pelo Plenário do Parlamento Nacional com resolução, entre o membro deste, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.

2. A candidatura para Presidente da CNE tem de ser apresentada por um terço dos seus membros antes de se realizar a eleição.
3. A eleição do Presidente é por voto direto e secreto.
4. Em caso de empate, realiza-se uma nova eleição, que será somente entre os dois candidatos empatados.
5. O Presidente da CNE tem um mandato de cinco anos.
6. Em caso de renúncia, fará uma comunicação ao Parlamento Nacional.
7. Dando-se o caso referido no número anterior, a CNE terá de eleger um novo presidente no prazo máximo de dez dias.
8. A eleição do novo presidente é válida até ao final do período do mandato.

Artigo 38º

Responsabilidades e tarefas do Presidente

1. A plenária é presidida pelo Presidente. Para além de presidir às reuniões da CNE, o Presidente tem as seguintes atribuições:
 - a) Representar a CNE;
 - b) Marcar e convocar as reuniões plenárias da Comissão de acordo com este regulamento e a lei.
 - c) Em caso de ausência ou não disponibilidade do Presidente, O Vice-presidente que substituirá o Presidente segundo quanto disposto pelo artigo 7 do presente regulamento.
 - d) Dirigir os trabalhos da CNE para assegurar a eficiência do funcionamento da instituição e para garantir a implementação das decisões da Plenária pelo que deverá ser informado de todas as atividades, planos, assuntos orçamentários e todas as outras matérias relacionadas ao funcionamento da CNE;
 - e) Garantir a ordem, a disciplina e a harmonia entre os membros da CNE;
 - f) Dirigir o secretariado geral da comissão e garantir a supervisão da implementação das decisões da comissão entre as sessões plenárias;
 - g) Assinar em representação da CNE os documentos oficiais expedidos por esta instituição;
 - h) Assinar cheques junto com outras duas pessoas indicadas em conformidade com este Regulamento.
2. O Presidente da Comissão será apoiado pelo gabinete do Presidente (GP) dirigido por um Chefe de Gabinete, Assessoria Jurídica e uma Inspeção Geral com competência nas áreas de controlo e supervisão financeira dos serviços da CNE e que contará com pessoal técnico e

administrativo a ser recrutado em função das necessidades de trabalho. A necessidade de recrutamento do pessoal de apoio ao Presidente adstrito ao Gabinete do Presidente é decidida mediante deliberação da Plenária.

Artigo 39º

Inspeção Geral da CNE

1. O Inspector Geral responde diretamente ao Presidente da Comissão e tem competência de:
 - a) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das estruturas da CNE;
 - b) Realizar controlos e inspeções das contas bancárias nas estruturas dos partidos políticos e das coligações;
 - c) Propor ao Presidente da CNE a instauração de processo disciplinar no âmbito da Plenária e sempre que detetar irregularidades;
 - d) Dar parecer na sua área de competência
 - e) A serviço de inspeções e Auditoria da CNE é dirigido por um Inspetor Geral, coadjuvado por um Sub-inspetor equiparados para fins salariais ao cargo de Diretor Geral e do Director Nacional da função pública.

Artigo 40º

Os Comissários

1. Para melhor funcionamento, a Comissão atribui responsabilidades funcionalmente especializadas tanto permanentes aos comissários chamados a ser órgãos permanentes da Plenária.
2. Os comissários prestam conta à Plenária e são responsáveis por estudar mecanismos de realização das tarefas da Comissão Nacional das Eleições na área de especialização sob sua responsabilidade, propor à plenária o plano de atividades e coordenar a execução do plano nas respetivas áreas funcionais.
3. Os comissários requisitam o apoio técnico, administrativo e logístico do secretariado da Comissão sempre que assim entenderem. Cada Comissário terá um ponto focal em cada município que deverá responder sobre os assuntos de cada função especializada enviando relatório mensal sobre as atividades da respetiva especialização e segundo quanto requerido pela Plenária.

Artigo 41º

Secretariado Geral (SG)

1. A Comissão será munida de um serviço de apoio técnico, administrativo e financeiro conhecido como Secretariado Geral.
2. O Secretariado Geral compreenderá pessoal permanente e

contratado, qualificado e em número suficiente para prestar o apoio administrativo, logístico de apoio técnico ao plenário e cooperação.

Artigo 42º

Competências do Secretariado-Geral

O Secretariado Geral sob a orientação do Presidente da Comissão, desenvolve estudos, prepara a documentação, recolhe a informação que a Plenária necessita para tomada de decisão e realiza as tarefas técnicas, logísticas, administrativas e financeiras da Comissão.

Artigo 43º

Oficiais do Secretariado

1. Os oficiais do Secretariado Geral são exclusivamente contratados mediante concurso público de provas e títulos, e chamados criteriosamente na ordem de classificação organizada e segundo critérios regidos pela Administração Pública segundo quanto disposto pelo Estatuto da Função Pública Lei n. 5/2009, assim como, pelo Regime de Recrutamento e Promoção n. 22 e 44 de 2011; Regime das Carreiras do funcionário público DL 20/2011 e DL 24/2016; Regime de Direção e Chefia DL n. 25/2016; Regime das licenças DL n. 21/2011.
2. O Secretariado Geral será dirigido por um Diretor Geral apoiado pelo gabinete de auditoria e jurídico prestando contas ao Presidente da Comissão sobre as finanças e conforme segundo quanto disposto pelo artigo 34 do presente regulamento.

Artigo 44º

Estrutura do Secretariado Geral

O Secretariado-geral será dirigido por um Diretor Geral e subdividido em três direcções sendo uma para Direcção Nacional Planificação, Administração e Finanças, outra para Direcção Nacional Educação Cívica e Coordenação Serviços dos Partidos Políticos, Documentação, Mídia e Informática e outra Direcção Nacional Assunto Plenária, Relação Pública e Cooperação.

Artigo 45º

Competências do Director Geral da CNE

1. Dirigir e representar o secretariado geral da CNE;
2. Assegurar o funcionamento e criar um ambiente confortável de trabalho do secretariado geral;
3. Assinar as correspondências e documentos financeiros da CNE;
4. Assegurar a gestão da administração, recursos humanos, financeira, patrimonial e logístico da CNE;
5. Avaliar o desempenho de serviços da direcção nacional e homologa os resultados da avaliação de desempenho dos funcionarios;
6. Propor a promoção e instaurar o processo disciplinar dos funcionários da CNE;

7. Assegurar a implementação das decisões superiores hierarquicas e da Plenaria da CNE;
8. Assegurar a decisão final referente aos serviços de administração;
9. Propor ao Presidente da CNE, na sequência de acções da administração, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, as medidas correctivas aconselháveis e os procedimentos legais aplicáveis;
10. Garantir a confidencialidade dos documentos e informações da instituição
11. Preparar e apresentar o relatório das actividades do secretariado geral ao Presidente da CNE;
12. Executar os serviços que forem atribuídos pelo Presidente da CNE;

Artigo 46º

Direcção Nacional de Planificação, Administração e Finanças

1. A Direcção de Planificação, Administração e Finanças denominada, DN-PAF, compreenderá os departamentos de Planificação e Finanças, Administração, Recursos Humanos e Formação, Aprovisionamento, Logística e Património, terá também secções a serem criadas em função das necessidades de trabalho e em função com as seguintes tarefas:
 - a) Coordenar a elaboração dos planos anuais da CNE;
 - b) Dirigir os serviços de administração e finanças da CNE;
 - c) Supervisar a preparação do orçamento anual da CNE a ser apreciado pela Plenária;
 - d) Garantir a execução efectiva das tarefas administrativas e financeiras da CNE;
 - e) Controlar a execução do orçamento da CNE;
 - f) Acompanhar em coordenação com a auditoria interna o processo de verificação das contas dos partidos políticos;
 - g) Supervisar a preparação dos relatórios financeiros da Comissão.
 - h) Assistir o Director Geral nas areas, sob sua responsabilidade.
2. Assegurar a gestão e controlo administrativo, recursos humanos, financeiros e patrimoniais da CNE;
3. Assegurar os processos de aprovisionamento e aquisição de equipamentos e materiais de forma equilibrada;
4. Garantir a confidencialidade dos documentos e informações da instituição;

5. Preparar e apresentar o relatório das actividades da direcção ao director geral da CNE;
6. Propor ao secretariado geral da CNE, na sequência de acções relevantes com a natureza dos serviços departamentais, as medidas necessárias para o funcionamento e desenvolvimento da direcção;
7. Executar os serviços que forem atribuídos pelo superior hierárquico da instituição;

Artigo 47º

**Direcção Nacional de Educação Cívica e Coordenação
Serviço Partidos Político, Documentação, Mídia e
Informática**

A direcção Nacional de Educação Cívica, Documentação, Mídia e Informática denominada DN-ECPDMI, terá os departamentos de Educação Cívica, Documentação, Mídia e Informática, terá também secções a serem criadas em função das necessidades de trabalho, com as seguintes tarefas:

- a) Dirigir os serviços da Direcção Nacional
- b) Colaborar com outras direcções da CNE para a implementação das suas actividades;
- c) Garantir a elaboração dos manuais e módulos para a Educação Cívica;
- d) Garantir o sistema informático da CNE, operando efectivamente e actualizando a nível municipal e nacional;
- e) Estabelecer e assegurar a comunicação e relação com mídias afim de transmitir informações relacionadas com as actividades da CNE;
- f) Garantir o arquivo de documentos ordenadamente e organizadamente em locais adequados e seguros;
- g) Garantir a documentação das actividades da CNE em formato (Electrónica, gráfica e Audio Visual);
- h) Assegurar a elaboração de matéria para a conferência de imprensa;
- i) Organizar e realizar o spot e actividades de debate “talk-show”;
- j) Garantir a confidencialidade dos documentos e informações da instituição;
- k) Preparar e apresentar o relatório das actividades da direcção ao director geral da CNE;
- l) Propor ao secretariado geral da CNE, na sequência de acções relevantes com a natureza dos serviços departamentais, as medidas necessárias para o funcionamento e do desenvolvimento da direcção;
- m) Executar os serviços que forem atribuídos pelo superior hierárquico da instituição

Artigo 48º

**Direcção Nacional Assunto Plenária, Relação Pública e
Cooperação**

1. A direcção Nacional Assunto Plenária, Relação Pública e Cooperação denominada DN-APRPC, terá os Departamentos de Apoio Plenária e Assunto Comissariais e Departamento Assunto Relação Pública e Protocolares com as secções a serem criadas em função das necessidades de trabalho.
2. A DN-APRPC presta a máxima atenção para assistência da plenária e responsável da elaboração das atas e as deliberações, com as seguintes tarefas:
 - a) Garantir a disseminação das decisões da Plenária relacionadas com as actividades de melhoria do serviço.
 - b) Garantir a organização das atas e a documentação da plenária e o posterior arquivo;
 - c) Instruir as decisões e deliberações da CNE que sejam da competência do presidente e acompanhar a sua transmissão junto da entidade competente;
 - d) Organizar as actividades dos Comissários e assegurando apresentação de relatórios mensais no âmbito de especialização de cada comissário;
 - e) Garantir a confidencialidade dos documentos e informações da Plenária
 - f) Garantir a elaboração da ordem de trabalho da plenária e demais reuniões da CNE;
 - g) Garantir a organização das actividades e dos eventos nacional e internacional da CNE;
 - h) A DN-APRPC, com autorização da Plenária, pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, designadamente através da celebração de memorandum de entendimento (MdE)
 - i) Garantir e promover relações com instituições nacionais de interesse da CNE;
3. A CNE, através desta direcção nacional, poderá ainda estabelecer relações de cooperação com as suas congéneres de países terceiros, especialmente com os de língua oficial portuguesa e com os países membros de organizações internacionais de que Timor Leste é membro, incluído a ASEAN.
4. Preparar e apresentar o relatório das actividades da direcção ao director geral da CNE;
5. Propor ao secretariado geral da CNE, na sequência de acções relevantes com a natureza dos serviços departamentais, as medidas necessárias para o funcionamento e do desenvolvimento da direcção;
6. Executar os serviços que forem atribuídos pelo superior hierárquico da instituição.

Artigo 49º

Gabinete da Inspectoria Geral da CNE

1. O Gabinete de Inspectoria Geral da CNE denominado Gabinete de Inspecção, Fiscalização e Auditoria, abreviadamente designado por GIFA é uma parte da orgânica da CNE, que responde diretamente ao Presidente da CNE, e que tem por missão realizar acções de inspecção, fiscalização e de auditoria interna em todas as estruturas orgânicas legalmente dependentes do CNE, em quaisquer níveis funcionais e hierárquicos e em quaisquer actividades por elas desenvolvidas. GIFA contará com pessoais técnicos administrativos e profissionais para ser recrutado em função das necessidades de trabalho.
2. O GIFA prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Dirigir e representar a Inspectoria Geral da CNE;
 - b) Assinar as correspondências da Inspectoria Geral e demais documentos por delegação do Presidente da CNE;
 - c) Avaliar a gestão administrativa, financeira e patrimonial das estruturas da CNE;
 - d) Realizar controlos, inspecções e auditoria das contas bancárias das estruturas dos Partidos Políticos e coligações partidárias;
 - e) Realizar auditorias de modo extensivo e sistemático aos sistemas de controlo e gestão interna, em todas as estruturas e níveis hierárquicos funcionais;
 - f) Fiscalizar o grau de conformidade das actividades e procedimentos dos serviços com a lei e com as normas técnicas e de qualidade aplicáveis;
 - g) Propor ao Presidente da CNE, na sequência de acções de fiscalização e de auditoria, as medidas correctivas aconselháveis e os procedimentos legais aplicáveis;
 - h) Instruir os processos disciplinares que sejam da competência do Presidente da CNE e acompanhar a sua tramitação junto da entidade competente;
 - i) Colaborar com os máximos dirigentes das estruturas orgânicas dependentes da CNE no exercício da acção disciplinar mediante instruções superiores;
 - j) Cooperar com outros serviços de auditoria e fiscalização, designadamente com a Inspecção-Geral do Estado e com Ministério Público no encaminhamento e investigações de factos ilícitos, incluindo as relativas a queixas e denúncias fundamentadas;
 - k) Dar parecer na sua área de competência ao Presidente da CNE;
 - l) Elaborar relatórios semanais, mensais, trimestrais e anuais;
 - m) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas pela hierarquia máxima da instituição e pela lei.

3. O GIFA é dirigido por um Inspector-Geral equiparado a Director Geral, coadjuvado por um Sub-Inspector equiparado a Director Nacional para todos os efeitos legais, terá os Departamentos de: Apoio aos Serviços do Gabinete da Inspectoria Geral, Apoio aos Serviços da Auditoria Interna, e Apoio aos Serviços da Inspecção e Fiscalização, nomeados conforme o determinado no regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da administração pública.

Artigo 50º

Gabinete do Presidente da CNE

1. Coordenar e gerir a administração e as actividades do Gabinete do Presidente da CNE;
2. Preparar a agenda de trabalho do Presidente da CNE
3. Coordenar e comunicar com as entidades ou partes interessadas relacionadas com as actividades do Presidente da CNE;
4. Assistir e acompanhar o Presidente da CNE nos eventos oficiais;
5. Garantir e atender a recepção a visitas oficiais do Presidente da CNE;
6. Colaborar com a direcção competente para prestar serviços de acordo com as competências do Presidente da CNE;
7. Tomar notas das reuniões e eventos em que participa o Presidente da CNE;
8. Garantir o arquivo e confidencialidade dos documentos e informações da instituição;
9. Apresentar relatório das actividades do Gabinete ao Presidente da CNE;
 - a) 10. Executar os serviços que forem atribuídos pelo superior hierárquico;

Artigo 51

Unidade de Apoio Jurídico

1. A CNE estabelecerá uma Unidade de Apoio Jurídico.
2. A Unidade de Apoio Jurídico da CNE estará adstrito ao Gabinete do Presidente da Comissão.
3. Coordenar o trabalho dos assessores jurídicos da CNE
4. Assegurar uma assessoria jurídico-legal de qualidade à CNE;
5. Supervisar a preparação de esboços de regulamentos de iniciativa da CNE;
6. Liderar os estudos e a preparação de comentários jurídicos sobre os regulamentos submetidos a CNE pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) antes de submeter a plenária;

7. Estudar e aconselhar a CNE em matéria de implementação das leis eleitorais em Timor Leste;
 8. Rever e assinar todos os pareceres jurídicos preparados pelos assessores jurídicos antes de submeter a Comissão;
 9. Coordenar a elaboração de documentos jurídicos de apoio a Plenária e, em colaboração com a divisão de documentação e comunicação, assegurar o esclarecimento do eleitor em matéria de procedimentos eleitorais com implicações jurídico legais;
- b) Gerir o património da CNE no Município;
 - c) Organizar reuniões e encontros quando solicitado pelos comissários;
 - d) Observar os atos eleitorais que tenham lugar no Município e relatar ao comissário responsável da especialidade apropriada;
 - e) Preparar as condições logísticas para as atividades da CNE no Município;

**Artigo 52°
Escritório Municipais e RAEOA**

1. Com o objetivo de acompanhar os atos eleitorais ou referendários cujo âmbito territorial coincida com os municípios no país, a CNE estabelece escritórios descentralizados em situações de permanência, podendo estes, no decurso de processo eleitoral e do processo de recenseamento no território nacional desenvolver as suas competências segundo quanto conforme estabelecido por lei.
2. Os oficiais de supervisão eleitoral nos Municipais e RAEOA serão constituídos por um Diretor Municipal, é o coordenador de todas as atividades técnicas, logísticas e administrativo-financeiras da CNE no município e responde diretamente ao Diretor Geral que deverá apresentar um relatório mensal sobre as atividades realizadas e plano estratégico.
3. Os Directores Municipais e RAEOA, têm mais funcionarios responsáveis para a administração e supervisão dos atos eleitorais, educação cívica e coordenação dos partidos políticos nos municípios e RAEOA.
4. Sem prejuízo para ao estipulado no paragrafo 2 deste artigo, os Directores Municipais em Municípios e RAEOA comunicam-se e coordenam as atividades funcionais diretamente com o Comissariado sobre assuntos específicos concernentes à supervisão dos atos eleitorais.
5. Estes funcionários serão destacados pelos municípios e RAEOA sendo recrutados segundo os critérios estabelecidos pelo estatuto da função pública
6. Permitirá a CNE, recrutar pessoais para reforçar as actividades de supervisão e monitorização dos atos eleitorais durante o periodo de eleição em todo território nacional, de acordo com as competências atribuídas.

**Artigo 53°
Subordinação administrativa**

O Director Municipal em Municípios e RAEOA responde administrativamente perante o Diretor Geral da CNE e aos comissários em matéria substantiva. O Director Municipais tem as seguintes responsabilidades:

- a) Garantir os serviços administrativos da CNE ao nível do Município;

- f) Acompanhar e prestar apoio logístico às delegações de comissários em serviço no Município;
- g) Representar a CNE mediante orientação da sede da CNE com instituições e autoridades do Município;
- h). Informar qualquer assunto relevante ao Diretor Geral da Comissão.

**Artigo 54°
Delegado da CNE e suas funções**

1. Compete a CNE designar os seus Delegados para se representarem nos períodos das eleições e referendários no âmbito da supervisão das Assembleias de Apuramento Municipal e atos eleitorais relacionados nos Municípios.
2. O Delegado da CNE é equiparado ao Diretor Nacional para todos os efeitos legais.
3. Atribuição de funções:
 - a) Representar a CNE na assembleia de apuramento municipal
 - b) supervisionar as actividades eleitorais apartir da fixação da data da eleição pelo Presidente da República

CAPITULO IV

**Artigo 55°
Património da CNE**

1. O património existente na CNE destina-se ao funcionamento e atividades da CNE, podendo também destinar-se os espaços úteis para angariação de receitas afim de auto-financiamento da manutenção do património em sí. O procedimento da utilização do património (Edifício/ Salão Apuramento e Salão Lalini-Larigutu) será regulado num Manual-Separado.
2. Os membros da CNE desfrutam de igual direito sobre o uso do património segundo os procedimentos estabelecidos.
3. A responsabilidade pelo património da CNE cabe ao Departamento da logística e de gestão do património sob tutela da Direcção Nacional Planificação, Administração e Finanças.
4. A CNE dispõe de veículos com placa com um distintivo

próprio. A placa tem o fundo de cor preta com as letras CNE e os números da matrícula em cor branca e os veículos do Secretariado distinguem-se com sticker logo-tipo da CNE com fundo preto e letras brancas.

**Artigo 56°
Orçamento**

1. A CNE goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.
2. A CNE é apoiada por um secretariado permanente, este último dispõe de orçamento próprio, integrado no Orçamento Geral do Estado. Os anexos da sede nacional da CNE serão utilizados para fins lucrativos e as receitas serão objeto de manutenção e os salários dos operadores da mesma sede.
3. Anualmente a CNE apresenta a proposta do orçamento à Comissão revisão do orçamento do Governo.
4. Todos os movimentos financeiros da CNE serão levados a cabo de forma transparente e de conhecimento comum a todos os membros, através de relatórios e reuniões periódicas e/ou extraordinárias sempre que se considere necessário.
5. A CNE é titular de uma conta bancária própria. Para os efeitos de gestão bancária, a CNE nomeia, mediante deliberação adotada em sessão plenária o Diretor Geral e o Presidente a fazer operações bancárias com esta conta. Quaisquer movimentos bancários exigem obrigatoriamente a assinatura destes dois desses membros.
6. As finanças da CNE estão sujeitas a auditoria interna e externa.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 57°
Disposições finais**

1. Qualquer decisão que não esteja regulamentada no regulamento interno deve ser considerada e decidida pela Plenária.
2. Qualquer decisão sobre casos omissos tem que estar de acordo com os princípios gerais de Direito.

**Artigo 58°
Alterações**

Este regimento pode ser alterado através de proposta apresentada por pelo menos quatro membros e aprovada por consenso ou maioria absoluta.

**Artigo 59°
Interpretação e integração de lacunas**

Compete à CNE em plenária interpretar eventuais lacunas existentes neste regulamento sendo qualquer integração sujeita à aprovação por consenso ou maioria absoluta.

**Artigo 60°
Entrada em vigor**

Aprovado pelos membros da CNE e assinado pelo Presidente da CNE, o regulamento entra imediatamente em vigor.

Anexos:

- a. Estrutura da CNE
- b. Logo da CNE
- c. Lema da CNE
- d. Marcha da CNE
- e. Cartão de identificação do Comissário da CNE
- f. Brochura da CNE
- g. Texto de Juramento do Pontos Focais da CNE
- h. Cartão de identificação dos funcionários e dos Pontos Focais da CNE

Díli, 13 de Dezembro de 2017

A publicar.

Comissão Nacional de Eleições

**Dr. Alcino de Araújo Baris, SH., M.Si
Presidente da CNE**

Os membros da Comissão Nacional de Eleições:

1	Vice Presidente CNE. Dr. Duarte Tilman Soares	
2	Sec. CNE Dr. Bernardo Martinho Natalima Cardoso	
3	Komisária Dra. Maria Virna Ermelinda Soares	
4	Komisária Dra. Odete Maria Belo	
5	Komisáriu Dr. Domingos Barreto	
6	Komisáriu Dr. José Agostinho da Costa Belo Pereira	



Komissário Alcino de Araújo Barbs,
SH., M. SL
Presidente CNE



Komissário Duarte Tilman Soares
SH
Vice Presidente CNE



Komissário Bernardo Martinho
Natalima Cardoso,
SH,
Secretário Executivo CNE



Komissária Maria Virna Ermelinda
Soares



Komissário Domingos Barreto
SH



Komissária Odeete Maria Belo

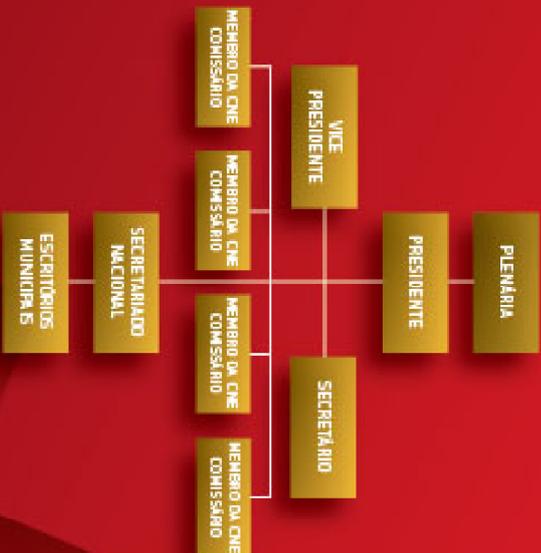


Komissário Dr. José da C. Belo,
MM.

Baze:
Konstituisaun RDTL 2002, Art. Númeru 65.6
Lei Nru.5/2006 28 Dezembru



ESTRUTURA KOMPZISAUN CNE



- Edifísio Central Sede CNE
Comissáo Nacional da Eleiçoes
20 da Maio Colmera, Díli Timor Leste
www.cne.tl www.facebook.com/cne.timorleste Tel: +67077327016
- Edifísio regional Iha Municipiu 13
• Ofisial Montorrasaun kompostu husi ema na'ih har Iha Municipiu



**HAMIRIK IHA
IMPARSIALIDADE,
INDEPENDENSIA
NO
TRANSPARENSIA
NIA LETEN**

Vizaun: "Hamutuk ita Konsolida Estadu de Direitu Demokrátiku"

Misaun:

1. Hametin Estadu de Direitu de Demokrátiku
2. Dezenvole demokrasia multi partidarismu bazeia ba prinsipiu sira ne'ebé konsta iha Konstituisaun
3. Dezenvole komdisaun hamosu sensu de pretense (eh, sentidu mak na'in, nu'udar na'in) no sensibiliza partisipasaun ativa sidadaun sira nian ba prosesu eleitoral
4. Hasa'e no hametin konsiensia sivika sidadania
5. Dezenvole parserta ho entidade sira iha rai laran no rai liur hodi asegura deenvolvimentu Demokrasia
6. Promove tratamentu hanesan ba sidadaun hotu iha prosesu eleitoral

Knaar CNE

[tuir Art. 8, Lei 7/2016]

- a) Superviziona reseaseamentu eleitorál, aktu eleitorál no referendu sira
- b) Haree ba aplikasaun dispozisaun konstitusional no legal sira ne'ebé iha relasaun ho reseaseamentu eleitorál, aktu eleitorál no referendu sira
- c) Aprova regulamentu ezekusaun ne'ebé prevee iha lei ida ne'e no lei eleitorál sira seluk, no mós kódigo konduta ba kandidatu, observador, fiskal no profesional sira hosi órgaun komunikasaun sosial
- d) Promove esklarisimentu ne'ebé objetivu ba sidadaun sira kona-bá aktu eleitorál liuhosi meiu komunikasaun sosial
- e) Asegura tratamentu hanesan ba sidadaun sira iha aktu reseaseamentu no ezekusaun eleitorál sira hotu
- f) Asegura oportunidade hanesan no liberdade propaganda ba kandidatura sira durante kampania eleitorál
- g) Apresia no sertifika kolligasaun partidária sira ne'ebé atu ba eleisaun no lista kandidatu independente sira
- h) Hato ba Ministériu Públiku kualker aktu ne'ebé hatudu ilistu eleitorál (mak lei bandedu) bainhira iha koñesimentu

- i) Elabora no haruka ba STJ ata provizória ho rezultadu nasional, hodi hetan validade no publika rezultadu definitivu hosi eleisaun jerál
- j) Verifika baze dadus úniku reseaseamentu eleitorál
- k) Designa delegadu CNE nian hodi halo supervizaun iha asamblea apuramentu munisipál ba aktu eleitorál no referendáriu sira
- l) Hala'o knaar sira seluk ne'ebé lei atribui

[tuir Art. 9, Lei 7/2016]

- a) CNE funsiona iu hosi plenaria, no hetan kuonun ho pezensa maioria absoluta hosi membru nebe efetivu hala'o knaar
- b) Plenaria ordinaria realiza pelumenus fulan ida dala ida no plenaria extra ordinaria sei konvoka hosi Prezident



P

L

E

N

A

R

I

A

C

N

E



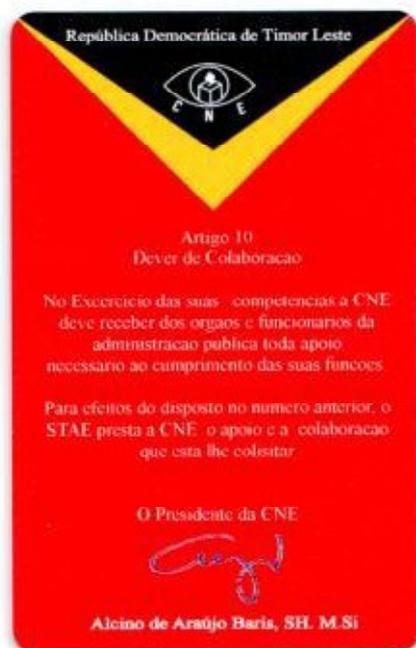
MARS CNE

CNE maka servidor eleisaun
kaer metin ba konstituisaun no lei sira
hodi haburas demokrasia iha Timor Leste
ho prinsipiu imparcialidade
 la hili no haketak eleitor tomak
 serbi sidadaun hotu hanesan

Reff: Comissaun Nasional de Eleições
 República Demokratika de Timor Leste (2x)

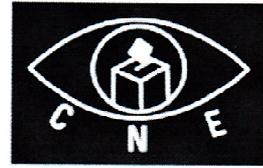
 Indepedensia katak la hakruk ba presan
 Hosi ema eh forsa política
 Hare liu ba interese nasional
Lao ho transparensia hodi hato'o lia los
Nakloke ba ema hotu bele hatene
Kona ba lalaok eleisaun

Reff: Comissaun Nasional de Eleições
 República Demokratika de Timor Leste (2x)





Comissão Nacional de Eleições
Av. Jacinto Cândido, Colmera
Dili, Timor-Leste



Telf: (+670) 3310516/77327317/Website: www.cne.tl

Nome completo : DEOLINDO DEO RAMOS
Nascido em Suai, em 24 de Maio de 1980
Serviço : Comissão Nacional de Eleições
Modalidade de nomeação : Em Comissão de Serviço
Cargo : Diretor da Direção Nacional de Informática, Relação Pública, Documentação e Biblioteca.

Compromisso de honra
(Estatuto da Função Pública, artigo 20 º)

“Eu, DEOLINDO DEO RAMOS , juro por Deus e por minha honra obedecer à Constituição e ser leal ao Estado e ao Governo no exercício das minhas funções como funcionário público.
Juro obedecer às leis e regulamentos em vigor e desempenhar as funções oficiais que me são atribuídas com a máxima isenção, dedicação e responsabilidade e ter sempre em devida consideração os interesses do Estado, o Programa do Governo e os valores da função pública, sem olhar aos meus próprios interesses como indivíduo ou como membro de qualquer grupo.
Juro guardar segredo sobre os dados e os documentos de que tome conhecimento por virtude das minhas funções e que devam ser mantidos confidenciais.
Juro trabalhar em defesa do bem público e servir a comunidade e o povo, com isenção, honestidade, profissionalismo e correcção, salvaguardando os superiores interesses da Nação.”

Dili, 20 de Janeiro de 2017

Assinatura _____

Entidade que confirma a nomeação

Por competência própria

Por Delegação _____

Nome : Alcino de Araújo Baris
Cargo : Presidente da Comissão Nacional de Eleições

HAMRÍK IHA IMPARSIALIDADE, INDEPENDÊNCIA NO TRANSPARENSIA NIA LETEN

1

